



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC nº 09/2015**  
**14/09/2015**

**PROCESSO CONSULTA protocolo CREMEC Nº 11058/2014**

**INTERESSADO:** Dr. G. B. S. J.

**ASSUNTO:** Atividade médica pericial

**RELATORES:** Cons. Alberto Farias Filho + Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** O médico não pode ser perito de pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, devendo atuar com a necessária isenção; inteligência dos artigos 93 e 98 do CEM. O médico perito previdenciário tem plena autonomia para subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso, cabendo ao mesmo valorar os elementos apresentados. A perícia médica é um ato médico e não pode ter seu resultado determinado por programa de informática, pois isto fere a autonomia profissional.

**DA CONSULTA**

O consulente relata que realiza perícia médica de servidores de uma Instituição Federal de Ensino que solicitam licença para tratamento de saúde de acordo com a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que realiza atendimentos de intercorrências clínicas de alunos e servidores.

Solicita parecer sobre as seguintes questões:



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

1. No caso de solicitação de licença por colegas do mesmo setor (p.ex. médicos, dentistas e enfermeiros), considero que a perícia fica prejudicada devido à perda da imparcialidade. [...] Neste caso, é ético solicitar que a perícia seja feita por profissional de outra instituição [...]?

2. No caso de servidores que apresentam atestado de profissional não cadastrado no CRM (especificamente de profissionais do Programa 'Mais Médicos'), é ético negar a licença? O sistema de cadastro de licenças do governo federal ("Subsistema Integrado de Assistência à Saúde do Servidor" - SIASS) não permite o cadastro de atestado sem o registro no conselho (CRM). Como proceder nestes casos? Faz-se a perícia sem atestado médico? Deve-se negar a licença? Deve-se solicitar atestado de médico devidamente cadastrado no CRM?

3. No caso de alunos ou servidores que apresentam intercorrências clínicas dentro das dependências do IFCE, com necessidade de encaminhamento ao hospital, em casos em que não há risco iminente de morte, o médico tem o dever de acompanhar o paciente até o hospital? Pode-se deixar o local de trabalho (no caso, o IFCE) para acompanhar o paciente até o hospital, sem haver um médico substituto? É ético contactar os familiares do aluno ou servidor para que os mesmos os acompanhem até o hospital (sobretudo no caso de paciente menor de idade)? Qual o papel do Serviço Social do IFCE nestes casos? Qual a responsabilidade do IFCE nestes casos?

## **DO PARECER**

O Código de Ética Médica (CEM) – Res. CFM nº 1.931/2009 - Estabelece que é vedado ao médico:



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

*Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.*

*Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.*

O Conselho Federal de Medicina, por meio do PC CFM nº 41/10, assim se manifestou acerca da atividade dos peritos: *“Suas conclusões são subsídios técnicos para colaborar com decisões de mérito no âmbito administrativo ou judicial. Assim sendo, este agente, o perito, deve declinar de sua competência quando verificar que seu ato pode ser colocado em suspeição, por motivo de impedimento de qualquer ordem.”*

Sendo assim, o médico não pode ser perito de pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, devendo atuar com a necessária isenção.

A Res. CFM nº 1.488/1998, modificada pelas Res. CFM nº 1.810/2006, 1.940/2010 e 2.015/2013, estabelece normas específicas para médicos que atendam o trabalhador. No seu art. 6º estabelece que:

*Art. 6º - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras:*

*I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso;*

*II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;.....*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

Acerca de programas de informática, o Conselho Federal de Medicina no PC nº 32/2003 assim se manifestou: *“A perícia médica é um ato médico e não pode ter seu resultado determinado por programa de informática, pois isto fere a autonomia do médico.”*

Diante disso, vê-se que o médico perito previdenciário é o profissional incumbido de avaliar a condição laboral do examinado, para subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios e não pode o seu ato ter seu resultado determinado por programa de informática. Cabe ao mesmo valorar os documentos, provas e laudos apresentados.

Conforme se depreende do relatado pelo consulente, a sua função é pericial só fazendo atendimento assistencial quando de intercorrências no âmbito ambulatorial. Desse modo, deverá agir e decidir diante de cada caso específico, dentro da sua autonomia profissional, seguindo os Princípios Éticos que regem o exercício profissional estabelecidos no Código de Ética Médica.

Por fim, foge à competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina definir responsabilidades de Serviço Social e de Instituição Federal de Ensino.

## **DA CONCLUSÃO**

O consulente faz inúmeras perguntas de forma genérica, não havendo como emitir um juízo específico, haja vista não relatar um caso concreto. No entanto, citaremos as normas éticas que regem o assunto e responderemos em tese ao questionado.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

Diante o exposto, passamos a responder, em tese, ao perguntado:

1. R. O médico não pode ser perito de pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, devendo atuar com a necessária isenção, inteligência dos artigos 93 e 98 do CEM.

2. R. O médico perito previdenciário tem plena autonomia para subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso. Cabe ao mesmo valorar os elementos apresentados.. A perícia médica é um ato médico e não pode ter seu resultado determinado por programa de informática..

3. Conforme se depreende do relatado pelo consulente, a sua função é pericial, só fazendo atendimento assistencial quando de intercorrências no âmbito ambulatorial. Desse modo, deverá agir e decidir diante de cada caso específico, dentro da sua autonomia profissional, seguindo os Princípios Éticos que regem o exercício profissional estabelecidos no Código de Ética Médica. Foge à competência dos Conselhos de Medicina definir responsabilidades de Serviço Social e de Instituição Federal de Ensino.

Fortaleza, 14 de setembro de 2015

Cons. Alberto Farias Filho  
Relator

Cons. José Albertino Souza  
Relator